



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901165/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.688 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente UNIBANCO AIG PREVIDENCIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 13/08/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.688 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.901165/2008-13

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 01 a 08), em face do Despacho Decisório eletrônico nº (de Rastreamento) 775598887 (fl. 10), de 18/07/2008, no qual a autoridade não homologou, por inexistência de direito creditório, a compensação declarada na DCOMP 22297.40624.280104.1.3.04-0807.

2. Na Fundamentação da decisão, a autoridade informa que, consoante os sistemas de controle da RFB, o valor recolhido em DARF, em 13/08/2003, de R\$ 2.204.784,43, código de receita 3223 (Resgate de Previdência Privada - Pessoa Física), relativo ao período de apuração de 09/08/2003, do qual seria parte o montante de R\$ 4.955,01 declarado na DCOMP como indevido ou a maior, fora integralmente utilizado na quitação de débito do interessado, não restando, assim, crédito disponível para a liquidação do débito declarado para compensação.

3. Em consequência, apurou valor devedor consolidado para pagamento até 31/07/2008, referente ao débito indevidamente compensado mediante a referida DCOMP, de R\$ 4.955,01, de principal, R\$ 3.127,60, de juros, e de R\$ 991,00, de multa.

4. Cientificado da decisão, por edital, em 06/10/2008 (fls. 74 e 78), o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 03/11/2008 (fl. 01), oferecendo, em síntese, as seguintes informações e razões:

i) o direito creditório invocado, de R\$ 4.955,01, seria líquido e certo porque teria resultado de preenchimento errôneo da DCTF do 3º trimestre de 2003 (fl. 21), correspondendo à diferença entre o IRRF declarado para a 2ª semana de agosto daquele ano, no valor de R\$ 2.204.784,43, e o valor correto, de R\$ 2.199.829,42 ($R\$ 4.955,01 = R\$ 2.204.784,43 - R\$ 2.199.829,42$);

ii) o referido crédito teria sido, ainda, corretamente contabilizado no ativo circulante, na conta COSIF nº 1.8.8.45.00-6 - Impostos/Contribuições a Compensar (fl. 40);

iii) tratar-se-ia, então, de equívoco de ordem formal, que justificar a glosa do direito creditório em questão, tendo-se em conta os princípios da verdade material, do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da CF), o direito de propriedade (artigo 5º, inciso XXII, da CF), os primados da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF) e da moralidade administrativa (artigo 37, caput, da CF), bem como o previsto no artigo 165 do CTN e o contido em doutrina cujos excertos colaciona.

Em sessão de 17 de dezembro de 2010 (e-fls 91) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Imposto sobre Renda Retido na fonte - IRRF

Data do fato gerador: 13/08/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. CRÉDITO DE PAGAMENTO ALEGADAMENTE A MAIOR. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A mera alegação de que o valor de determinado débito de IRRF teria sido declarado a maior em DCTF, não é suficiente para assegurar que o pagamento realizado no exato valor declarado tenha sido, de fato, maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, de modo a justificar a existência de direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário, no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

A peça de defesa endereçada a este CARF se resume a evocações de ementas de jurisprudência deste CARF somadas a excertos de textos jurídicos, em nada acrescentando sobre ao já alegado “erro de ordem puramente formal”.

E até as próprias alegações de defesa já demonstram que a recorrente talvez nem compreenda que erro teria cometido. Vejamos.

Na manifestação de inconformidade, alega que “*logrou erroneamente declarar na competente DCTF - 3`T/03 (ANEXO), que havia apurado o IRRF (3223) referente à 2ª Semana de agosto de 2003, no valor de RS 2.204.784,43, bem como que recolhera tal monta na data do seu vencimento*”.

Além do mais, prossegue a recorrente afirmando que também errou no preenchimento da DCOMP:

“Outra inconsistência que o Manifestante traz à baila, é a constante no PER/DCOMP de fls. referente à forma como o Manifestante logrou informar de forma segregada o débito outrora atrelado a compensação, pois, novamente, por um lapso, informou o valor de principal do débito compensado nos campos "principal" e "juros", na exata proporção e monta de como declarado o crédito”.

Continua a recorrente afirmando que os “equivocos de ordem formal não param por aqui pois o Manifestante equivocadamente também informou no PER/DCOMP o código de receita errado para o débito compensado (3223)”

E arremata seu raciocínio:

“Assim, no geral, sendo certo de que o Despacho Decisório atacado é manifesto fruto de erro de fato, visto que foi o próprio Manifestante quem declarou de forma errônea mais de uma informação nos competentes informes (DCTF e PER/DCOMP), resta evidente que a glosa em questão não pode subsistir, frente ao que determina os primados norteadores da atividade administrativa, em especial, in casu, o da Verdade Material”.

Há um grande equívoco neste raciocínio. Nas compensações realizadas pelos contribuinte por meio da DCOMP, a única função da RFB é de emitir decisão de concordância (homologação) ou não concordância (não homologação) com o procedimento de compensação realizada pelo contribuinte.

Estando uma compensação eivada de erros, nada mais correto que não concordar, ou seja, não homologar o procedimento de compensação realizado, inclusive em respeito ao tão propalado e tão pouco compreendido Princípio da Verdade material.

Portanto, diante de tantos “lapsos manifestos”, não há o que homologar. Aliás, o “lapso” principal deste lide, que é apuração incorreta do IRRF sequer foi demonstrada, o que inclusive não passou despercebido pelo relator do Acórdão recorrido, que abaixo reproduzo como minhas razões de decidir:

“9. Consoante as normas fiscais de regência do IRRF em questão, incidente sobre os Resgates de Previdência Privada realizados por pessoas físicas,- entre essas normas, os artigos 620, 633, 634 e 725 do RIR/99, a Lei 9.887/99, os artigos 1º, 2º e 15 da Lei 10451, os artigos 62 e 63 da Lei 10.637/02, o artigo 7º da MP 2159-70/01, o artigo 12 da Lei 9.477/99 -, a apuração do valor de Imposto de Renda na Fonte a ser retido pela Fonte Pagadora, no caso, o interessado, envolve aplicação de alíquotas progressivas, fixadas na tabela mensal de Imposto de Renda da Pessoa Física, estando

previstas, ainda, deduções na base de cálculo (o rendimento bruto), por dependente do contribuinte do plano de previdência privada, bem para aqueles contribuintes com 65 anos de idade ou mais, além de haver hipóteses de isenção do imposto.

10. Sendo assim, verifica-se que são inúmeros os elementos a serem objeto de correta avaliação e apuração por parte da Fonte Pagadora para que possa assegurar que determinado valor a reter e recolher em determinado momento, está correto. Portanto, a mera alegação de que determinado valor a recolher de IRRF foi declarado maior do que o devido, está longe de ser suficiente para assegurar a *certeza* de que tenha havido pagamento a maior que o devido. O interessado, como mencionado, resume-se a afirmar que, em 13/08/2003, ao invés de recolher R\$ 2.199.829,43, efetuou pagamento, via DARF (fl. 13), de R\$ 2.204.784,43.

11. Portanto, não restou provado que, de fato, tenha havido erro de preenchimento da DCTF onde confessou débito de IRRF a recolher, em 13/08/2003, idêntico ao valor efetivamente recolhido, mediante DARF”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.